



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106428 - BA
(2025/0443199-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JOSE SILVEIRA PINTO**
AGRAVANTE : **LUCIENE RIBEIRO SOUZA SILVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS - BA008043**
AGRAVADO : **SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.**
ADVOGADOS : **DAVID JOSEPH - SP256878**
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi intempestivo conforme os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do Código de Processo Civil.
2. Persistiu irregularidade de representação, mantendo-se o óbice da Súmula 115/STJ.
3. Houve preclusão do saneamento dos vícios após intimação específica, nos termos dos arts. 1.003, § 6º, e 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106428 - BA
(2025/0443199-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JOSE SILVEIRA PINTO**
AGRAVANTE : **LUCIENE RIBEIRO SOUZA SILVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS - BA008043**
AGRAVADO : **SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.**
ADVOGADOS : **DAVID JOSEPH - SP256878**
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi intempestivo conforme os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do Código de Processo Civil.
2. Persistiu irregularidade de representação, mantendo-se o óbice da Súmula 115/STJ.
3. Houve preclusão do saneamento dos vícios após intimação específica, nos termos dos arts. 1.003, § 6º, e 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO e LUCIENE RIBEIRO SOUZA SILVEIRA PINTO em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: a) intempestividade do recurso especial, com base nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil; b) irregularidade de representação, incidindo a Súmula 115 do STJ; c) preclusão do saneamento dos vícios, após intimação específica (fls. 564-565).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve suspensão de prazos no Tribunal de Justiça da Bahia nos dias 19 e 20/6 (Corpus Christi) e 23 e 24/6 (São João), o que tornaria tempestivo o recurso especial, juntando calendário oficial (fls. 582 e 586-587).

Alega, ainda, regularidade da representação processual, afirmando que o advogado subscritor atua nos autos desde 2022, com procuração juntada, e requer o reconhecimento da habilitação válida para todos os atos praticados (fls. 583-585).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões não enfrentaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada, sustenta a

intempestividade não sanada dentro do prazo de cinco dias, afirma irregularidade de representação sem regularização tempestiva e invoca a preclusão dos vícios apontados (fls. 594-604).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os recorrentes propuseram ação revisional de financiamento imobiliário em face de SSB Empreendimento Imobiliário SPE S.A., com alegações de cláusulas abusivas, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, depósito do valor incontroverso e exclusão do nome do SERASA. Requereram a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais (fls. 1-19). O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos (fl. 434).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, aplicou a Lei 9.514/1997 e o Tema 1095 do STJ, reconheceu a legalidade da Tabela Price e majorou honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 474-477).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As argumentações dos agravantes não afastam os fundamentos adotados na decisão agravada. O Ministro Presidente consignou a intempestividade do recurso, bem como a ausência de regularização, e uma vez intimados para sanar os vícios, os agravantes não cumpriram a determinação no prazo.

Primeiramente, verifico que a decisão recorrida foi publicada em 30/5/2025. Dessa forma, o prazo para recorrer teve início em 2/6/2025 (fl. 498), com termo final em 23/6/2025. O recurso especial, contudo, foi interposto apenas no dia 26/6/2025 (fls. 494/495). Conforme destacado na decisão agravada (fl. 564): Por meio da análise do recurso de CLAUDIO JOSE SILVEIRA PINTO e OUTROS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 26.06.2025.

Constatada a intempestividade e a irregularidade da representação processual, os recorrentes foram intimados para sanar os vícios, nos termos dos arts. 1.003, § 6º, e 76 c/c 932, parágrafo único do CPC, comprovando eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, e regularizando a representação, em cinco dias, com termo inicial em 15/12/2025 e final em 19/12/2025 (fls. 547 e 555).

A parte agravante, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem sanar os vícios apontados, apenas juntando petição em 22/12/2025 (fls. 556-558), isto é, após o prazo assinalado.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.428 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443199-8

Número de Origem:
80877241920228050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SILVEIRA PINTO

AGRAVANTE : LUCIENE RIBEIRO SOUZA SILVEIRA PINTO

ADVOGADO : SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS - BA008043

AGRAVADO : SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

ADVOGADOS : DAVID JOSEPH - SP256878

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SILVEIRA PINTO

AGRAVANTE : LUCIENE RIBEIRO SOUZA SILVEIRA PINTO

ADVOGADO : SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS - BA008043

AGRAVADO : SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

ADVOGADOS : DAVID JOSEPH - SP256878

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026